

DIREITOS HUMANOS, OPINIÕES VOLÁTEIS, FAKE NEWS: RESPONSABILIDADE CIVIL, SOCIAL E AMBIENTAL

*Luiz Alberto de Farias**
*Benedita de Fátima Delbono***

RESUMO

O estudo das opiniões voláteis é de importância ímpar aos direitos humanos e às questões sociais contemporâneas. Essas opiniões vêm de modo veloz se transformando no ecossistema social. Em tempos considerados líquidos, a capacidade de informação que passa por superávit, pode ser uma grande armadilha aos que recebem *fake news*, aos que se tornam *fake readers* e aos que se especializam como *fake writers*. Essas opiniões viabilizam a construção da opinião pública, que conceitualmente é polêmica e se transforma de acordo com muitos fatores que estão em permanente disputa de sentidos. Os seus desdobramentos e efeitos serão estudados e avaliados pelo impacto que promovem gerando responsabilidade. Como breve estudo, para apontar os efeitos, trazemos a experiência de Mariana e Brumadinho. Objetiva-se promover uma reflexão sobre os direitos humanos, a responsabilidade civil, social e ambiental diante das opiniões voláteis e das *fake news*.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Opinião Volátil. Fake News. Opinião Pública. Responsabilidade.

ABSTRACT

The study of volatile opinions is of unparalleled importance to human rights and contemporary social issues. These opinions are rapidly transforming in the social ecosystem. In times considered liquid, the information capacity that goes through a surplus can be a big trap for those who receive fake news, for those who become fake readers and for those who specialize as fake writers. These opinions enable the construction of public opinion, which is conceptually controversial and is transformed according to many factors that

* Professor Titular do Programa de Pós-Graduação em Comunicação Social da Universidade Metodista de São Paulo e professor livre-docente da Universidade de São Paulo

** Professora da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Centro de Ciencias e Tecnologia. Pós-doutora em Comunicação pela Universidade de São Paulo, Doutora e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade de São Paulo. Professora e Pesquisadora.

are in permanent dispute over meanings. Its consequences and effects will be studied and evaluated for the impact they promote, generating responsibility. As a brief study, to point out the effects, we bring the experience of Mariana and Brumadinho. The aim is to promote a reflection on human rights, civil, social and environmental responsibility in the face of volatile opinions.

Keywords: Human Rights. Volatile Opinion. Fake News. Public opinion. Responsibility.

INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre os direitos humanos, as opiniões voláteis e as *fake news*, tomando a responsabilidade civil, social e ambiental como objeto de estudo.

Assim sendo, este artigo comprehende as referidas opiniões voláteis, as *fake news* e os direitos humanos no contexto da sociedade contemporânea, tendo em vista as questões sociais de relevância, vez que essas opiniões vêm de modo acelerado se transformando no ecossistema social, diante das relações humanas fluidas e da revolução digital que dinamizou a forma de comunicação, impactando as relações humanas e, sendo objeto da desinformação, como meio de controle e, até mesmo, meio de exercício de poder.

Sistematizou-se o presente, por meio do estudo da sociedade contemporânea, com ênfase ao direito de informação.

Os seus desdobramentos e efeitos serão estudados e avaliados pelo impacto que geram responsabilidade, portanto, objeto da investigação sobre *Fake News* e Responsabilidade Civil, bem como, *Fake News* e Responsabilidade Social.

As *Fake News* e Responsabilidade Ambiental tem como pauta o breve estudo sobre a experiência de Mariana e Brumadinho.

Objetiva-se, portanto, promover uma reflexão sobre os direitos humanos, a responsabilidade civil, social e ambiental diante das opiniões voláteis e das *fake news*.

SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA E O DIREITO A INFORMAÇÃO

A sociedade contemporânea conta com os avanços científicos e tecnológicos da comunicação representando uma profunda modificação social em relação ao tempo, ao espaço e a forma de processar a informação. Nesse sentido:

É notório o fato de que a sociedade contemporânea está, cada vez mais, interligada e informatizada, situação essa que culminou em profundas modificações, sobretudo sociais, na relação de tempo e espaço. Nota-se que a informação pode ser produzida pelos mais diferentes meios de comunicação, seja pela radiodifusão, pelo meio sonoro, via cabo, satélite, e por isso, não processamos muito bem, - enquanto conjunto de cidadania - a transformação de dados e informações em “verdadeiro” conhecimento. Este verdadeiro entre aspas está apostado no sentido de que as *Fake News* informam o oposto ao que é necessário na consecução do conhecimento. (MARTINEZ. 2018. p.2)

É importante destacar que as *fake news* se revestem, na maioria das vezes, na forma jornalística que impõe a confiabilidade à informação.

Por essa razão a vigilância sobre o que se recebe, a título informação, tornou-se nos nossos tempos, demasiadamente, necessária.

A revolução digital marcou esses novos tempos da comunicação, pois:

A revolução digital propiciou um contexto no qual as pessoas estão aptas a exercer uma comunicação muito mais dinâmica e célere com as outras pessoas (segundo elemento - Comunicação Digital), o que não ocorria em épocas anteriores, com a comunicação por cartas ou mesmo com a comunicação pelos telefones fixos, por exemplo. As novas opções de comunicação digital alteraram significativamente o modo como as pessoas se comunicam na atualidade. Uma vez que todos contemplam oportunidades de se comunicar e colaborar com qualquer pessoa, em qualquer momento e em qualquer lugar, é necessário versar sobre as decisões apropriadas para cada momento e opção advinda da comunicação digital. (SIQUEIRA & NUNES. 2018. p. 131)

A comunicação tem na informação seu cerne, sendo a informação um direito humano que garante a ética, pois, estabelece a transparência e o direito a publicidade.

O Direito à Informação é fundamento de uma sociedade democrática, pois, o cidadão tem direito à verdade para tomar suas decisões de modo efetivo e, no âmbito público, direito à participação nos processos decisórios e responsabilização das autoridades públicas.

Essa segunda premissa é preceito de ordem internacional, conforme estudos realizados pela Câmara dos Deputados brasileira, preceituados pela Argentina, Chile, Costa Rica, Hungria, México e Peru.

Assinala, ainda, referido estudo que o Equador atrela o direito à informação ao jornalismo e a mídia, destacando-os. Já a Coreia do Sul, a Colômbia e a Suécia dispõem que a liberdade de expressão é componente implícito do direito à informação.

A Colômbia, segundo esse estudo, é enfática e atrela o direito ao acesso de informação ao direito à verdade, bem como, a reparação e a justiça, em especial, diante das violações graves de direitos humanos.

A Índia, por sua vez, une para o direito à informação, a liberdade de expressão e o direito à vida. E, por fim, a África do Sul destaca a importância ao acesso à informação como meio de proteção ao exercício dos direitos.

As Nações Unidas dispõem sobre o direito à informação como liberdade de informação, reconhecendo-o como direito fundamental. Nesse sentido:

A noção de “liberdade de informação” foi reconhecida, inicialmente, pela ONU. Em 1946, durante sua primeira sessão, a Assembleia Geral da ONU adotou a Resolução 59(1) que afirmava: “A liberdade de informação constitui um direito humano fundamental e [...] a pedra de toque de todas as liberdades. (BENTO. 2013. p. 4)

A Constituição Federal Brasileira protege o direito à informação quando o destaca no inciso XXXIII do Art. 5º e no Art. 37.

O direito à informação é direito de importância ímpar ao cidadão na esfera privada e, em especial, na esfera pública. Nesse sentido:

Direito à informação significa, basicamente, o direito do cidadão de ter acesso a informações produzidas por, ou que estejam sob custódia de, organizações públicas. Parte-se da premissa de que o Poder Público não produz, nem guarda informações em seu próprio interesse, mas sim no interesse da coletividade. Por conseguinte, toda informação sob controle estatal deve ser acessível por quaisquer cidadãos, a menos que exista uma justificativa superior de interesse público para que este acesso lhes seja negado. Ao direito do indivíduo de acessar informações públicas contrapõe-se o dever dos atores públicos de divulgar informações e de promover a transparência das instituições (MENDEL, 2009). Esse direito de conhecer e ter acesso a informações públicas é um componente indispensável para o exercício da cidadania e, consequentemente, para o bom funcionamento das democracias. (BENTO. 2013. p.2)

O exercício do direito conferido ao cidadão para que a democracia funcione se contrapõe expressivamente as opiniões voláteis e *fake news*, as quais vem eivadas de vícios que comprometem as decisões, pois, Bento (2013) dispõe que o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 – tratado que o Brasil aderiu apenas a partir de 1992 –, trouxe disposição semelhante, qual seja:

Artigo 19 [...] 2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966 *apud* BENTO. 2013. p.4)

O estudo das opiniões voláteis que incluem as *fakes news*, tem na inverdade e no desvirtuamento da informação a sua fonte e os seus efeitos, pois, o seu estudo no contexto dos direitos humanos levando em consideração as questões sociais contemporâneas, em tempos líquidos, fortalece o sistema de informação com a comunicação desvirtuada, descomprometida e antiética.

Tendo em vista a comunicação em massa, a opinião pública já se forma viciada. Todo o sistema se compromete e as pessoas experimentam o caos acreditando que suas decisões se pautaram na verdade.

FAKE NEWS E RESPONSABILIDADE CIVIL

Os efeitos dessas inverdades podem se verificar no campo da responsabilidade civil, *ex vi* inciso X do artigo 5º da Constituição Federal Brasileira e artigo 187 do Código Civil Brasileiro vigente, dando ensejo a indenização por danos morais quando atingir a honra, o nome ou imagem do cidadão, em detrimento da liberdade de expressão, pois, o sistema não confere e, tampouco, coaduna-se com ações antiéticas.

Nesse sentido, cumpre destacar:

Atrelada a questão da internet e das redes sociais, depreende-se que os sujeitos têm o direito de expressar suas opiniões no ambiente digital e de realizar publicações em tal ambiente uma vez que não extrapolam os limites impostos pela lei. Nesse sentido, na hipótese que o façam surgirá a responsabilidade pelos danos causados advindos das ações que pratiquem, de forma a reparar o dano

sofrido e restaurar a normalidade das relações sociais. [...] Nessa esteira, a lei civil estabelece que para além do ato ilícito constate no art. 186, uma nova modalidade é elencada no art. 187, a figura do abuso de direito. Tal hipótese é verificada quando determinado sujeito, titular de um direito subjetivo ou potestativo, o exerce para além dos limites impostos pela lei, os bons costumes, fins econômico-sociais para a qual aquela situação jurídica lhe fora concedida e especialmente, a boa-fé. (GUIMARAES e SILVA, 2019, *online*).

As opiniões voláteis também dão ensejo aos efeitos de ordem social de forma devastadora, por essa razão, é responsabilidade de todos o combate as *fake news*.

E, ainda, a imputação da responsabilidade civil no âmbito digital possui um cenário amplo e bastante complexo, em especial, diante das transformações tecnológicas que impactam o comportamento humano pelos novos meios de comunicação colocados à disposição.

FAKE NEWS E RESPONSABILIDADE SOCIAL

Há responsabilidade social no tocante a propagação dessas notícias inverídicas.

Em tempos de pandemia, diante das incertezas decorrentes deste evento as *fake news* estiveram (e estão) em pauta.

A Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), vinculada ao Ministério da Saúde, a mais destacada instituição de ciência e tecnologia em saúde da América Latina levantou discussão sobre o tema, em março de 2019, cuja matéria se intitulou “Fake news: Fiocruz Brasília discute a responsabilidade social pela propagação de notícias falsas na saúde”, demonstrando o quanto devastador pode se tornar a informação falsa às pessoas, iniciando a matéria da seguinte forma:

A vacina contra o sarampo causa autismo. Bananas infectadas com aids foram encontradas no Brasil. Água gelada fecha as veias do coração. Estas notícias não passam de *fake news* – informações falsas, já desmentidas inúmeras vezes e que frequentemente voltam a ser compartilhadas nas mídias sociais. Todas elas têm características em comum: caráter alarmante e sensacionalista, surgem como uma novidade, incentivam o compartilhamento para grupos de amigos e familiares, não citam fontes oficiais e seguras e não trazem informações precisas ou o nome do autor do texto. (FIOCRUZ. 2019. *online*)

Essas informações chegam as pessoas que desconhecem a ciência, as quais acreditam e, muitas, passam a decidir a partir dessa inverdade, sem contar, as polêmicas decorrentes que mais potencializam e fazem propagar a notícia desvirtuada retirando o foco de assuntos mais importantes.

As *fake news* representam um dano social, pois, atinge a sociedade parcial ou integralmente, comprometendo a qualidade da vida dos indivíduos que integram essa sociedade. Nesse sentido:

Há de se dizer que o rebaixamento da qualidade de vida não se refere a aspectos meramente ligados à subsistência do indivíduo, pois, em consonância com a interpretação do Supremo Tribunal Federal, a vida deve ser analisada sobre o prisma de vida digna, ampliando-se o conceito de vida e, consequentemente, dos possíveis danos direcionados a mesma. (MENDES; BRANCO, 2014, p. 255-256). Em sentido similar, escrevem Alejandro Martínez e Urenda Sánchez (2014, p. 69): Entendendo os direitos humanos como expressão jurídica das necessidades materiais de vida, então o direito à vida é tão-somente um dos diversos direitos de que se precisa para alcançar a produção, reprodução e o desenvolvimento dela. Ainda assim, o direito à vida tem diversas facetas nessa dimensão jurídica. (GUIMARAES e SILVA, 2019, *online*).

Nesse diapasão, a extensão conceitual de direito humanos tem representatividade diante do efeitos das *fake news*.

FAKE NEWS E RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

No tocante a responsabilidade ambiental, as *fake news* tem sido objeto de discussão, pois, no Brasil dois eventos catastróficos e oriundos da ação (ou omissão) humana devastaram duas regiões importantes no estado de Minas Gerais.

As recentes experiências citadas decorrentes do rompimento das barragens de Mariana e Brumadinho, além dos danos ambientais de grande proporção, comprometeram comunidades inteiras, em sua saúde física e psicológica, sem exclusão do comprometimento efetivo do bem-estar, que deveria ser objeto de preocupação extrema de todos.

Esses dois eventos promoveram um considerável número de mortes; doenças oriundas de produtos químicos perigosos; contaminaram e poluíram o ar, a água e o solo, não só local e do entorno, mas até regiões distantes do País.

Esses eventos danosos destruíram a memória, promoveram o caos, levaram o sistema público de saúde para o socorro das vítimas ao colapso, em especial, nas regiões dos eventos.

Apesar da repercussão nacional e internacional desses eventos, não se observam ações efetivas dos responsáveis pelos danos, no sentido de mitigá-los e aprender com estes, a fim de preveni-los e para servir a todos, como exemplo.

Também, não se evidenciam ações de reparação da saúde e bem-estar dessas pessoas, cuja discussão, ainda, firma-se, apenas, no resgate indenizatório da propriedade.

Para contribuir com esse caos, veiculam-se notícias sensacionalistas e descomprometidas com a cobrança social para solução ou mitigação do problema. Nesse sentido:

As *fake news*, como informações falsas e sensacionalistas disseminadas sob o disfarce de reportagens verídicas, impulsionam, segundo Guimarães e Silva (2018), a *post truth* uma vez que comumente apelam a emoções e crenças dos sujeitos, com o intuito de “viralizar” e disseminar uma falsa informação, moldando a opinião pública. Sob esta ótica, verifica-se, a possibilidade de existência de um dano social na medida em que as *fake news* atingem a sociedade como um todo, rebaixando a qualidade da vida dos indivíduos enquanto integrantes desta sociedade.

Nesse cenário, o Estado tende a se preocupar cada vez mais com o controle e a veiculação de notícias falsas, ou, *fake news*. Isso ocorre porque o detentor da informação (especialmente dados sigilosos) poderá manipular a opinião pública, inclusive em relação a assuntos políticos e estratégicos da maior complexidade e relevância. Ampliou-se, portanto, a preocupação não só dos governantes, mas, também, dos próprios governados, em relação à disseminação de informações falsas sobre fatos e personalidades públicas relacionados ao universo político, social e econômico, de modo a influenciar negativamente a opinião pública. Ressalta-se que as informações falsas têm por objetivo desvirtuar a veracidade das informações repassadas e em grande maioria, sem que se saiba a origem do financiamento de tais notícias. Há apontamentos de ocorrência de *fake news* na política nacional a partir de 2010; bem como é de conhecimento público a possibilidade de manipulação das eleições de Donald Trump, nos EUA. (MARTINEZ; NASCIMENTO JUNIOR, 2018 *apud* GUIMARÃES E SILVA, 2018. *online*)

As notícias infundadas e falsas põem em descrédito ou silenciaram as vítimas, favorecendo a desinformação e afetando a dignidade de cada uma dessas vítimas.

Em 28 de janeiro de 2019, houve publicação apontando vídeo que diz mostrar o ‘momento exato’ do rompimento da barragem de Brumadinho, porém, referido vídeo era do desmoronamento de parte das obras de uma usina hidrelétrica em Sinop (Mato Grosso) e foi gravado em outubro de 2015, além, de outras que especularam aspectos políticos sensíveis em nosso país.

A inverdade deu ensejo ao sensacionalismo fomentando a exposição e a revelação pode ter ensejado descredito ao ocorrido e, em nada, veio a contribuir para a mitigação dos danos e a dignidade da pessoa humana.

As considerações a respeito do meio ambiente são afetas diretamente à pessoa humana, por essa razão, é inaceitável qualquer alusão a desinformação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos humanos resguardam um dos maiores bens da humanidade, a dignidade.

A dignidade está pautada pela verdade, transparência, lealdade, compromisso, seriedade, dentre outros atributos nobres e virtuosos.

Por isso que a dignidade é a maior a expressão da cidadania e a liberdade de expressão pode ser admitida quando vem a abalar esse elemento da cidadania, dignidade.

A revolução digital que em muito contribui com a nossa forma de comunicação célere não pode ser objeto de tamanha forma de desrespeito a pessoa humana, que é a desinformação.

Diante de tal cenário e da efetiva propagação devemos assinalar a imputação da responsabilidade civil que pode ser apurada e levar a reparação moral do evento que deveria ter um efeito exemplar para não a repetição do evento.

Nesse quesito, responsabilidade civil, deve-se guardar que o âmbito digital tem ampla e quase irrestrita forma de disseminação e propagação das notícias e, em especial, é espaço propício para as *fake News*, sem contar que a tecnologia cria meios e formar de comunicação que vem alterando as relações humanas e a forma de comunicação, levando ao surgimento de novos conceitos e valores decorrentes dessas novas relações motivadas pelo meio.

Todavia, a pessoa humana em sua essência, individualidade e representatividade deve ser levada em consideração para que lhe seja garantida em

sua dignidade e, por essa razão, de forma alguma a inverdade é preceito que garante tal direito.

A responsabilidade social é patente e o dever de vigilância e repúdio as *fake news* se justifica, pois, é dever de todos combater as *fake news*.

As *fakes news* promovem danos imensuráveis de ordem social.

No tocante a responsabilidade ambiental, tendo em vista que o meio ambiente é um dos maiores bens da humanidade, qualquer informação que fuga da verdade, independentemente se vai ou não gerar efeitos, deve ser objeto de repúdio geral e irrestrito, bem como, deve gerar responsabilidade nesse sentido.

REFERÉNCIA BIBLIOGRÁFICA

BRASIL. Acesso à Informação como um Direito Humano. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/53a-legislatura-encerradas/pl021903/controle-tramitacao-e-notas-taquigráficas/pl219-Paula.pdf>. Acesso em 27 de julho de 2021.

BENTO, Leonardo Valles. **Direito de Acesso à Informação sobre Violações de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=04940fadf3702cbd#:~:text=Sendo%20assim%2C%20o%20direito%20de,detidas%20por%20institui%C3%A7%C3%A3o%20de%20Estado.&text=Toda%20pessoa%20tem%20o%20direito,opini%C3%A3o%20e%20divulga%C3%A7%C3%A3o%20livremente>. Acesso em 27 de julho de 2021.

FARIAS, Luiz Alberto de. **Opiniões Voláteis: Opinião Pública e Construção de Sentido**. 1ª edição. Editora Metodista. São Paulo. 2019

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. Novo **Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas. 2015.

FLUMIGNAN, Silvano José Gomes. **A distinção entre dano moral, dano social e punitive damages a partir do conceito de dano-evento e dano-prejuízo: O início da discussão**. Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife. Universidade Federal de Pernambuco, v. 87, p. 190-219. 2015.

FOLHA DE SÃO PAULO. Notícias falsas existem desde o século 6, afirma historiador Robert

FIOCRUZ. **Fake news: Fiocruz Brasília discute a responsabilidade social pela propagação de notícias falsas na saúde**. Disponível em: <https://www.fiocruzbrasilia.fiocruz.br/fake-news-fiocruz-brasilia-discute-a-responsabilidade-social-pela-propagacao-de-noticias-falsas-na-saude/> Acesso em 27 de julho de 2021.

GUIMARÃES, Glayhder Daywerth Pereira; SILVA, Michael César. **Fake News à Luz da Responsabilidade Civil Digital: O surgimento de um novo dano social**. 2019. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/940/775>. Acesso em 27 de julho de 2021.

LUPA. **#Verificamos: É de 2015 vídeo que diz mostrar ‘momento exato’ do rompimento da barragem de Brumadinho**. <https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2019/01/27/verificamos-video-brumadinho-mt/> Acesso em 27 de julho de 2021.

MARTINEZ. Vinícius Carrilho; JUNIOR, Vanderlei de Freitas Nascimento. **Participação popular, redes sociais e Fake News: Uma abordagem constitucional antes das eleições de 2018**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; NUNES, Danilo Henrique. **Conflitos digitais: cidadania e responsabilidade civil no âmbito das lides ciberneticas.** Revista Jurídica da FA7. Centro Universitário 7 de Setembro, Fortaleza, v. 15, n. 2, 2018, p. 127-138.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. **Fake News: Como garantir liberdades e conter notícias falsas na internet.** In: TEPEDINO, Gustavo; MENEZES, Joyceane Bezerra de. Autonomia Privada, Liberdade Existencial e Direitos fundamentais. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 525-543.